



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.490 DE 16 DE julho DE 2.003.**

Projeto de Lei nº 027/03 de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barra do Garças – MT reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição da República, pelas Leis n. 8.987, de 13/02/95, e 9.074, de 07/07/95, pela política estadual de saneamento básico, por esta Lei e pelas disposições contidas nos editais de licitação e respectivos contratos que vier a terceirizar os serviços.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Barra do Garças, titular do serviço público, objeto de concessão pela aplicação desta Lei;

II - concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo não superior a 30 (trinta) anos;

III - serviço público de abastecimento de água: compreende as atividades de captação de água bruta, adução, reservação, tratamento, preservação e a distribuição de água tratada para o consumo público;

IV - serviço público de coleta e esgotamento sanitário: compreende as atividades de coleta de resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, transporte, tratamento e a devolução ao manancial hídrico ou aproveitamento alternativo, de modo a diminuir o impacto ambiental da atividade humana.

**Art. 3º.** A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impõem a prestação de serviços adequados, com justa remuneração do capital da concessionária e permanente fiscalização pelo poder concedente, com a participação dos usuários.

§ 1º. Os serviços são considerados adequados quando satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, de conformidade com o crescimento dos núcleos populacionais e



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

das crescentes necessidades dos usuários, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança do sistema;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 4º. Sem prejuízo das disposições civis que protegem o usuário e o consumidor, constituem direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviços adequados;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar os serviços, sempre que possível, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 5º. - A concessionária dos serviços aqui regulados poderá, sempre que possível, oferecer ao usuário, dentro do mês de vencimento, datas opcionais para pagamento de seus débitos.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º. A remuneração da concessionária será assegurada basicamente pela cobrança de tarifas.

§ 1º. A política tarifária buscará sempre harmonizar a prestação de serviços adequados e a justa remuneração do capital.

§ 2º. A justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração prevista no contrato pelo investimento reconhecido, o qual será composto de:

- I - imobilizações técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços;
- II - ativo diferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;
- III - capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operações e manutenção nos limites fixados pelo contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º. Do somatório dos incisos I, II e III, do § 2º, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalações e de organização, além dos auxílios para obras.

§ 4º. O poder concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 5º. As fontes de receitas previstas no parágrafo anterior poderão ser reais ou potenciais.

**Art. 7º.** Os contratos poderão prever, além de reajustes ordinários, baseados em índices pré-estabelecidos, mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 1º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, que afetem o contrato, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, para mais ou para menos, o poder concedente deverá restabelecê-lo, através de termo aditivo.

§ 3º. As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados serão levadas em conta para verificação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 4º. Os reajustes ordinários, baseados em fórmula contratual, serão concedidos a cada 12 (doze) meses da assinatura do contrato.

**Art. 8º.** Na revisão das tarifas, o poder concedente poderá orientar-se, além da justa remuneração, pelos custos dos serviços, que compreendem:

- I - as despesas de exploração;
- II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III - a remuneração do investimento realizado.

§ 1º. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais, excluída a provisão para o imposto de renda.

§ 2º. Não se consideram despesas de exploração as parcelas relativas a multas e doações, os juros, as atualizações monetárias de empréstimos, despesas financeiras, despesas de publicidade, com exceção das referentes a publicações de editais ou notícias de interesse público e despesas incorridas na prestação de serviços não cobrados dos usuários.

§ 3º. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalações e de organização.

§ 4º. O cálculo dos custos será efetuado com base em planilhas aprovadas pelo poder concedente que, inclusive, poderá, ulteriormente, propor a criação de agência reguladora para realização dos serviços de fiscalização e acompanhamento contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**§ 5º.** Para maior transparência nas ações, o poder concedente, diretamente ou pela agência reguladora que vier a criar, poderá submeter as planilhas de custos à auditoria independente.

**Art. 9.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, desde que previamente autorizadas por lei específica.

### ➤ **CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO**

**Art. 10.** A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será objeto de prévia licitação, nos termos das Leis n. 8.987, de 13/02/95, da Lei n. 9.074, de 07/07/95, da Lei n. 8.666, de 21/06/93 e desta Lei, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, razoabilidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 11.** No julgamento da licitação será considerado o seguintes critério:  
I - a maior oferta, de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão

**§ 1º.** O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

**§ 2º.** Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

**Art. 12.** A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade.

**Art. 13.** Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

**Parágrafo único.** Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

**Art. 14.** Caso o vencedor da licitação seja consórcio, o mesmo deverá constituir-se em empresa, com sede no Município, antes da celebração do contrato.

**Art. 15.** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO V DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Art. 16.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- IV - à assunção, pelo concessionário, enquanto durar a concessão, do pagamento concernente às parcelas remanescentes advindas do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Barra do Garças, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 2.371, de 26/02/02;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - às condições para prorrogação do contrato;
- XII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XIV - às possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- XV - aos direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- XVI - à expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XVII - às condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XVIII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 17.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

**§ 1º.** Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 18.** Em hipótese alguma será admitida a subconcessão.

**Art. 19.** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 20.** Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

### CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

**Art. 21.** Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei e nas demais legislações que regem a matéria;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**X** - estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do meio-ambiente;

**XI** - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços;

**XII** - fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e qualidade da água servida ao usuário, bem como daquela devolvida aos mananciais hídricos após o tratamento do esgoto sanitário;

**Art. 22.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo único.** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

### CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 23.** Incumbe à concessionária:

**I** - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas demais legislações que regem a matéria, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

**II** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

**III** - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**IV** - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V** - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

**VI** - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

**VII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

**VIII** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

### CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO

**Art. 24.** Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 25.** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 1º.** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 2º.** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 26.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 27.** Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**§ 1º.** Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º.** A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

**§ 4º.** A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

**Art. 28.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 29.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 30.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

**§ 1º.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações;
- VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII - a concessionária transferir seu controle societário sem anuência do poder concedente.

**§ 2º.** A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e a participação de um representante dos usuários.

**§ 3º.** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 4º.** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

**§ 5º.** A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 28 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**§ 6º.** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 31.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO X DAS AÇÕES CONJUNTAS

**Art. 32.** O poder concedente poderá assumir em parceria com a concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

**Art. 33.** Para fins de implementação do artigo anterior, o poder concedente instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.

**Art. 34.** A lei que instituir o Fundo previsto no art. 33 disporá, entre outros assuntos, sobre as fontes de recursos, formas de aplicação e gestão.

### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** As permissões dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas para todos os efeitos.

**Parágrafo único.** O contrato de permissão ora em vigor permanece inalterado até o seu termo final.

**Art. 36.** O Município, mediante convênios ou instrumentos similares, disciplinará a sua participação na prestação de serviço público de saneamento básico de interesse regional.

**Art. 37.** O Município, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderá prestá-los de modo direto ou indireto, mediante concessão.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, pela verificação da oportunidade e da conveniência, fica autorizado a proceder licitação na modalidade concorrência tendo por objeto a concessão da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observando o prazo de vigência contratual previsto no inciso II, do art. 2º desta Lei.

**Art. 38.** A concessionária reger-se-á pelas regras de direito privado, observando-se, porém, as disposições emanadas da Constituição da República no que concerne à prestação de serviços públicos, em especial, o que dispõe o § 6º do art. 37 daquela Carta Magna.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 2.029, de 20/01/98 e n. 2.302, de 15/03/01.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT., 16 de julho de 2.003.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Está lei foi registrada no livro próprio e foi lida de no mural da Câmara Municipal*

